

PARECER N° , DE 2020

SF/20476.86964-79

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2311, de 2019, do Senador Zéquinha Marinho, que *altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.311, de 2019, que procura estender o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros. Para tanto, a proposição acrescenta § 2º ao art. 40 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Em suas razões, o autor argumenta que o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que regulamenta a matéria, limita esse direito apenas aos veículos do tipo básico, com ou sem sanitários, o que configuraria exorbitância no exercício do poder regulamentar. Parece ao autor, portanto, ser conveniente fixar em lei o significado e a extensão da gratuidade legal.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para apreciação terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.



SF/20476.86964-79

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção e integração social das pessoas idosas, o que torna regimental o exame do PL nº 2.311, de 2019.

No que diz respeito ao mérito da matéria, não temos dúvidas quanto a seu acerto. Nossa país tem se empenhado muito na promoção do valor da igualdade em diversas direções, seguindo o caminho apontado pela Constituição de 1988.

Quando da edição de seu decreto regulamentador, o art. 40 do Estatuto do Idoso teve seu espírito reduzido, dando lugar à perpetuação de relações desiguais que a norma tinha justamente a finalidade de erradicar. A proposição em exame não é senão mais um gesto de identificação de relação social que permanecia desigual e de sua retificação.

Com a proposição ora em análise, as pessoas idosas economicamente hipossuficientes serão beneficiadas pelo verdadeiro sentido da gratuidade do art. 40, que é generoso e inclusivo. A atual regulamentação condena à espera a pessoa idosa que precise viajar, quando não havia sido essa a intenção do Estatuto do Idoso.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.311, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator